



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 113 ,DE 08 DE janeiro DE 2026.

Ementa: Fica revogada a Lei Complementar Nº 90, de 30 de novembro de 2021.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Nº 90, de 30 de novembro de 2021, que alterou o art. 16 da Lei Complementar Nº 49/2006.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 DE janeiro DE 2026.

***LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO***

publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMBM edição nº 1504
de 16/01/26

a ser comemorado anualmente em 18 de junho, data que marca a instalação das Assembleias de Deus no Brasil, iniciada pelos missionários Daniel Berg e Gunnar Vingren.

Art. 2º - Fica criada a Semana Municipal das Assembleias de Deus, a ocorrer anualmente na semana em que recai o dia 18 de junho.

§1º - A Semana poderá contar com atividades espirituais, sociais, educacionais, culturais e comunitárias promovidas por igrejas, departamentos, convenções e instituições assembleianas.

§2º - O Poder Executivo poderá apoiar as iniciativas por meio de parcerias institucionais, respeitados os limites legais e constitucionais.

Art. 3º - Fica instituído o Prêmio "Assembleiano de Valor", destinado a reconhecer membros da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, pessoa física ou jurídica, que se destaquem no Município de Barra Mansa, observando os seguintes critérios:

I - firmeza e integridade da fé cristã;

II - testemunho de vida compatível com a Palavra de Deus;

III - dedicação às atividades evangelísticas;

IV - envolvimento em obras sociais e de assistência ao próximo;

V - defesa e promoção dos valores familiares cristãos;

VI - contribuição à educação cristã e à formação espiritual;

VII - observância das doutrinas bíblicas segundo os princípios do movimento pentecostal;

VIII - ações e serviços relevantes ao Reino de Deus e à sociedade, em consonância com o legado de Daniel Berg e Gunnar Vingren.

Art. 4º - Das Indicações e da Premiação

§1º - O Prêmio será concedido anualmente pela Câmara Municipal de Barra Mansa, em sessão solene realizada na Semana Municipal das Assembleias de Deus.

§2º - As indicações serão feitas exclusivamente pelos vereadores, sendo cada parlamentar autorizado a indicar:

a) 01 (uma) personalidade física, desde que membro da igreja Assembleia de Deus.

b) 01 (uma) personalidade jurídica desde que a mesma seja legalmente ligada à alguma convenção das Assembleias de Deus no Brasil.

§3º - As indicações deverão ser acompanhadas de breve justificativa fundamentada, contendo a comprovação mínima dos critérios previstos no art. 3º.

§4º - A Mesa Diretora poderá regulamentar procedimentos complementares para recebimento, análise e homologação das indicações.

Art. 5º - Aos contemplados com prêmio Assembleiano de Valor, pessoa física ou jurídica, fica assegurado

I - diploma Oficial "Assembleiano de Valor";

II - inclusão no Livro de Honra da Semana Municipal das Assembleias de Deus, mantido pela Câmara Municipal;

III - divulgação institucional nos canais oficiais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, vedado qualquer repasse financeiro a instituições religiosas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 DE janeiro DE 2026.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 6136, DE 08 DE janeiro DE 2026.

Ementa: Estabelece limites para aprovação de loteamentos no Município de Barra Mansa, fixa critérios urbanísticos complementares e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida, no território do Município de Barra Mansa, a aprovação de loteamentos que:

I - ultrapassem 300 (trezentas) unidades; ou

II - excedam a densidade máxima de 60 (sessenta) unidades por hectare, prevalecendo sempre o critério mais restritivo.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - loteamento: a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6.766/1979;

II - unidade: cada lote individual passível de edificação residencial, comercial ou mista;

III - hectare: unidade territorial equivalente a 10.000 m², considerada para o cálculo de densidade.

Art. 3º - São critérios Urbanísticos Adicionais Obrigatórios, os projetos de loteamento que

ultrapassem 200 (duzentas) unidades, ainda que dentro dos limites desta Lei, deverão obrigatoriamente apresentar:

I - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001);

II - projeto de mobilidade local, incluindo simulação de tráfego e plano de circulação;

III - ampliação obrigatória da área institucional, que deverá ser de mínimo 15% (quinze por cento) da área total do loteamento, excedendo o mínimo exigido pela Lei 6.766/1979 (10%);

IV - integração viária do sistema interno do loteamento ao Sistema Viário Municipal, conforme Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

V - comprovação de disponibilidade de infraestrutura e capacidade técnica de abastecimento de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, energia elétrica, iluminação pública e manejo de água pluvial;

VI - reserva qualificada de áreas verdes com mínimo de 10% da área total, além das APPs e áreas de preservação previstas em legislação ambiental.

Art. 4º - Os loteamentos com mais de 200 (duzentas) unidades deverão prever, obrigatoriamente:

I - área destinada à implantação de unidade básica de saúde (UBS) ou equivalente;

II - área destinada à implantação de equipamento educacional (creche ou escola de ensino fundamental);

III - área destinada à praça pública ou equipamento comunitário de uso coletivo.

IV - projeto de estrutura para intensificação de segurança pública, haja vista o adensamento populacional na área.

Art. 5º - Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser flexibilizados apenas para empreendimentos enquadrados como Habitação de Interesse Social (HIS) em zonas definidas como ZEIS pelo Plano Diretor Municipal, desde que:

I - cumpram integralmente as normas urbanísticas e ambientais vigentes;

II - apresentem EIV;

III - assegurem infraestrutura urbana plena.

Art. 6º - É vedada a aprovação de loteamentos que descumpram qualquer dos critérios desta Lei.

I - o descumprimento sujeitará o empreendedor às sanções previstas na legislação municipal, incluindo:

a) multa;

b) embargo da obra;

c) cassação de alvará;

d) responsabilização administrativa e civil.

Art. 7º - Esta Lei complementa as normas de parcelamento do solo previstas na Lei Federal 6.766/1979, e;

II - observa os princípios e diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001);

III - harmoniza-se com o Plano Diretor de Barra Mansa e com a Lei Complementar Municipal nº 49/2006, que institui o Zoneamento e o Uso e Ocupação do Solo;

III - não afasta demais exigências urbanísticas, ambientais e de acessibilidade previstas no ordenamento municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 DE janeiro DE 2026.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 08 DE janeiro DE 2026.

Ementa: Fica revogada a Lei Complementar Nº 90, de 30 de novembro de 2021.

Art. 1º - Fica revogada a Lei Complementar Nº 90, de 30 de novembro de 2021, que alterou o art. 16 da Lei Complementar Nº 49/2006.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 08 DE janeiro DE 2026.

LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
PREFEITO